



Acórdão n°
Processo n° 0002779-10.2010.814.0028
Órgão Julgador: 1a Turma de Direito Público
Recurso: Apelação Cível e Reexame necessário
Comarca: Marabá/PA
Apelante: Estado do Pará
Procurador do Estado: Rodrigo Baia Nogueira
Apelados: Paulo Gedeon Conceição Oliveira.
Advogado: Ranyelle da Silva Septimo – OAB/PA 16.283
Odilon Vieira Neto – OAB/PA 13.878
Relator: Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NA ESPÉCIE. AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. POLICIAIS MILITARES. PRETENSÃO DE INSCRIÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS CFS/2009 DA PMPA. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS PARA PARTICIPAÇÃO NO CURSO. LIMINAR CONCEDIDA. POSTERIOR ASSUNÇÃO A GRADUAÇÃO PRETENDIDA. ATOS ADMINISTRATIVOS CONVALIDADOS POR DECRETO ESTADUAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA À UNANIMIDADE.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida.

2. Policial militar que, amparado em liminar, ascende à graduação de terceiro sargento após obter aprovação no curso de formação tem direito de ser nele mantido se o ato administrativo da lavra do Comandante Geral da Polícia Militar é convalidado por Decreto oriundo do Governo do Estado.

3. Recurso conhecido e improvido à unanimidade.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, e, em reexame necessário, confirmar os termos da sentença, de acordo com o voto do Desembargador Relator.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.

Turma Julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Maria Elvina Taveira Gemaque.
Belém (PA), 27 de março de 2017.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
RELATOR

RELATÓRIO



O EXMO. SR., DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DEMOURA (RELATOR):

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto pelo ESTADO DO PARÁ em face da sentença proferida pela D. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá/PA que, nos autos de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por PAULO GEDEON CONCEIÇÃO OLIVEIRA em face do recorrente, julgou parcialmente procedente o pedido, deferindo o pleito de tutela antecipada, garantindo ao autor a participação no CFS/2009 - Curso de Formação de Sargentos de 2009, reservando-se os critérios objetivos traçados pela Administração Pública, quanto às limitações do número de vagas.

Em suas razões (fls. 121/128), o ESTADO DO PARÁ, após breve exposição fática, sustenta a reforma da sentença guerreada, uma vez que, em suma, em que pese o juízo haver concordado com os argumentos do recorrente, no sentido de que deve ser observado o teto para o número de alunos para o Curso de Formação de Sargento na Polícia Militar do Estado do Pará, de acordo com os critérios de antiguidade e merecimento, e que o recorrido, ocupante do posto de cabo na Corporação, não preencheria o primeiro requisito, julgou o pedido parcialmente procedente.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para que a parte dispositiva da sentença seja reformada, julgando-se o pedido do autor, ora recorrido, improcedente.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 133).

O apelado não apresentou contrarrazões ao recurso (fl. 133).

Os autos foram distribuídos à minha relatoria (fl. 134)

Instado a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, às fls. 138/140, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, no sentido de que seja reformada a sentença recorrida.

É o relatório, síntese do necessário.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Não obstante a omissão do juízo singular, conheço, de ofício, do reexame necessário da sentença, na esteira do entendimento da Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, externado no julgamento do REsp nº 1.101.727-PR (relator o Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 04.11.2009, publicado no "DJ" de 03.12.2009), por se tratar de sentença ilícita proferida contra o Poder Público, não configurando, portanto, a exceção do §2º do art. 475 do CPC.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DO RECURSO DE APELAÇÃO, pelo que passo a analisá-los.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas



sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida/reexaminanda.

MÉRITO

Verifica-se que a pretensão formulada na inicial consiste na efetivação de matrícula do autor, ora apelado, no curso de Formação de Sargentos - CFS 2009, suscitando o preenchimento de todos os requisitos exigidos pela lei.

A parte dispositiva da Sentença foi vazada nestes termos (v. fls.101/106):

"II. DECISÃO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do 269, I do CPC e 42 do CDC, deferindo o pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 CPC, para que seja garantido ao requerente PAULO GEDEON CONCEIÇÃO OLIVEIRA a participação no Curso de Formação de Sargentos 2009, reservando-se os critérios objetivos traçados pela administração pública, quanto as limitações do número de vagas. Havendo vagas, proceda-se à promoção. 1. Em tempo, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. 2. Sem condenação a custas processuais por trata-se de Fazenda Pública, nos termos do art. 15, g da Lei Estadual 5.738/1993; 3. Diante da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios, devendo cada parte arcar com seus honorários. 4. Havendo apelação, certificar tempestividade e fazer conclusos. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Marabá-PA, 09 de dezembro de 2013.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI

Juíza de Direito, Titular da 3ª Vara Cível de

Marabá - Feitos da Fazenda Pública"

Pela análise do recurso de apelação, constata-se que o cerne recursal consiste na argumentação de que o recorrido não possuía direito de ingressar no CFS 2009 pelo critério de antiguidade, sob alegação de ofensa à Lei nº 53/2006, que define o limite de alunos por Curso de Formação de Sargento da Polícia Militar do Pará, bem como na argumentação de que a limitação de vagas é ato discricionário da Administração autorizado por Lei, não podendo o Judiciário interferir no mérito administrativo.

Verifica-se, do exame dos autos, que o requerente é Cabo integrante do quadro da Polícia Militar do Estado do Pará (v. fls. 13) e, como antes frisado, ajuizou a presente demanda de rito ordinário objetivando compelir o ente público estadual à efetivação de suas matrículas no Curso de Formação de Sargentos da PM/PA – CFS/2009.

Às fls. 26/27, o juízo a quo concedeu liminar para que o Apelante procedesse as aferições médicas e físicas do Apelado, e caso aprovado, fosse matriculado no Curso de Formação de Sargentos, o que foi confirmado por meio da sentença (fl. 101/106).

Sobre o assunto, registro que a Lei Estadual nº 6.669/04, dispõe em seu artigo 5º os requisitos necessários básicos para que seja garantida a matrícula aos cabos no Curso de Formação de Sargento:

"Art. 5º Fica garantida a matrícula no Curso de Formação de Sargentos (CFS) aos Cabos que atenderem às seguintes condições básicas:



I - ter, no mínimo, quinze anos de efetivo serviço na respectiva corporação;
II - estar classificado, no mínimo, no comportamento BOM;
III - ter sido julgado apto em inspeção de saúde;
IV - ter sido aprovado no teste de aptidão física;
V - ter frequentado o Curso de Adaptação à Graduação de Cabo (CAC) ou o Curso de Formação de Cabo (CFC);
VI - ter, no mínimo, cinco anos na graduação de Cabo;
VII - não for condenado em processo criminal em primeira instância, até a decisão da instância ou Tribunal Superior.
VIII - não estar respondendo a Conselho de Disciplina;
IX - não ter sofrido pena restritiva de liberdade, por sentença transitada em julgado, durante o período correspondente à pena, mesmo quando beneficiado por livramento condicional;
X - não esteja em gozo de licença para tratar de assuntos de interesse particular;
XI - não seja considerado desertor;
XII - não tenha sido julgado incapaz definitivamente para o serviço policial ou bombeiro-militar;
XIII - não seja considerado desaparecido ou extraviado.
XIV - não for preso preventivamente ou em flagrante delito, enquanto a prisão não for revogada.
§ 1º Os Cabos que possuírem, no mínimo, três anos na graduação poderão submeter-se, mediante processo seletivo, ao Curso de Formação de Sargentos (CFS), respeitada a legislação pertinente. § 2º Os Cabos enquadrados na situação prevista neste artigo, concluindo, com aproveitamento, o Curso de Formação de Sargentos (CFS), estarão habilitados à promoção à graduação de 3º Sargento."

Por sua vez, a Lei Complementar nº 53/2006, em seu artigo 43, §2º, estabelece o limite quantitativo de 600 (seiscentos) alunos por Curso de Formação de Sargento, senão vejamos:

Art. 43. O efetivo da Polícia Militar é fixado em 31.757 (trinta e um mil e setecentos e cinquenta e sete) policiais militares, distribuídos nos quadros, categorias, postos e graduações constantes no Anexo I desta Lei Complementar. (...) §2º O efetivo de alunos dos Cursos de Formação de Sargento será limitado em 600 (seiscentos).

Ademais, cumpre destacar que o Decreto Estadual 2.115/2006, que regula a referida lei, estabelece tanto o critério objetivo de antiguidade como o critério de seleção intelectual ou seletivo para ingresso no referido Curso de Formação de Sargentos, senão vejamos:

"TÍTULO III

DA GARANTIA DA MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS PM/BM

CAPÍTULO I

DAS GENERALIDADES

"Art. 11. A matrícula no Curso de Formação de Sargentos PM/BM sujeitar-se-á ao número de vagas apuradas pela Comissão de Promoção de Praças para cada Qualificação Policial-Militar Particular (QPMP)".

"Art. 12. As vagas destinadas ao Curso de Formação de Sargentos PM/BM previsto neste Decreto, limitar-se-á a 50% (cinquenta por cento) do efetivo fixado para a graduação de 3º Sargento PM/BM, estabelecido na Lei Complementar nº 53, de 9 de fevereiro de 2006.

Parágrafo único. Os outros 50% (cinquenta por cento) das vagas correspondentes ao efetivo fixado para a graduação de 3º Sargento PM/BM serão destinadas ao preenchimento por meio do processo seletivo estabelecido na Lei nº 5.250, de 29 de julho de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 4.242, de 22 de janeiro de 1986."

"Art. 13. Para fins de elaboração da listagem prevista no art. 17 deste Decreto, será observado o critério de antiguidade, definido pelo tempo de efetivo serviço na graduação



de Cabo na respectiva Corporação."

"Art. 17. A Diretoria de Pessoal, de posse das informações recebidas, providenciará publicação da listagem dos candidatos à matrícula ao Curso de Formação de Sargentos PM/BM, por antiguidade, conforme o tempo de efetivo serviço na graduação de Cabo na respectiva Corporação."

Como se extrai da leitura dos referidos artigos, não basta o simples preenchimento dos requisitos transcritos no art. 5º da Lei Estadual nº 6.669/04 para ter garantida a matrícula no curso de formação de sargentos pelo critério de antiguidade, hipótese ocorrente no caso, sendo imprescindível que o candidato se encontrasse classificado dentro do número de vagas ofertadas por esse critério, ou seja, integrasse a lista dos 200 (duzentos) cabos mais antigos, já que esse foi o número de vagas oferecidas no certame, de acordo com o Boletim Geral nº 093, de 21 de maio de 2009.

Ao ser realizada consulta na Internet, no entanto, constata-se que o apelado, após realização do Curso de Formação de Sargentos, foi promovido à graduação de 3º Sargento QOPM, por meio da Portaria nº 038/2010, publicada no BG nº 238, de 30/12/2010.

Referida graduação, é necessário frisar, foi convalidada por meio do Decreto Estadual nº 2.715/2010, publicado no Diário Oficial de 31/12/2010, Edição nº 31.823:

DECRETO Nº 2.715, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos VII e X, da Constituição Estadual, e

Considerando o prioritário propósito de atender, com efetividade e maior eficácia, aos anseios de defesa e segurança da população, na capital e nas diversas regiões do Estado, dotando a polícia militar de profissionais capacitados;

Considerando o que dispõe a Lei nº 5250/1985 (Lei de Promoção de Praças) em seu art. 7º, parágrafo primeiro, e Lei nº 6626/2004 (Lei de ingresso na PMPA);

Considerando as situações já consolidadas e o interesse público na prestação de serviços de segurança do cidadão;

Considerando a existência de vagas e o investimento feito pelo Estado na capacitação de policiais militares;

Considerando a necessidade de o Estado zelar pelos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, que visam proteger os cidadãos na relação com o Estado;

Considerando a observância dos princípios que regem a Administração Pública, em especial os princípios da razoabilidade, do interesse público e da eficiência, visando ao aproveitamento do investimento estatal dispendido;

Considerando as manifestações da Procuradoria Geral do Estado à Polícia Militar do Estado e ao Ministério Público Militar Estadual, contidas nos Ofícios 3880/2010 e 3912/2010, respectivamente;

Considerando a exposição de motivos constante do Ofício nº 716/2010, oriundo do Comando Geral da Polícia Militar;

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam convalidados os Atos Administrativos editados pelo Comando da Polícia Militar do Estado que promoveram à Graduação de 3º Sargento PM os alunos oriundos do Curso de Formação PM 2009, por terem frequentado o referido curso amparados em liminares judiciais e o concluído com rendimento satisfatório.

Art. 2º O Comandante-Geral adotará as medidas necessárias e imediatas para garantir a promoção à Graduação de 3º Sargento PM dos alunos oriundos do Curso Especial de Formação de Sargentos PM 2010 que frequentaram o referido curso amparados em medidas liminares judiciais e o concluíram com rendimento satisfatório.



Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DO GOVERNO, 30 DE DEZEMBRO DE 2010.
ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA (Grifei).

Segundo a leitura do Decreto acima, infere-se que a Governadora do Estado, à época, convalidou os atos administrativos editados pelo Comando da Polícia Militar do Estado que promoveram à Graduação de 3º Sargento PM os alunos oriundos do Curso de Formação PM 2009, por terem frequentado o referido curso amparados em liminares judiciais e o concluído com rendimento satisfatório, como no caso do apelado, conforme o Boletim Geral nº 238 - 30 DEZ 2010, Portaria nº 038/2010 - CPP, de maneira que resta incontestado o direito do apelado à permanência na graduação.

No sentido do explanado, cito jurisprudência deste Egrégio Sodalício:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEFERIDA. DESPROMOÇÃO DA GRADUAÇÃO DE 3º SARGENTO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS CFS/2010. ATOS ADMINISTRATIVOS CONVALIDADOS POR DECRETO ESTADUAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. MULTA DIÁRIA SUPOSTADA PELO REPRESENTANTE LEGAL DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1- A verossimilhança das alegações ficou demonstrada através do Decreto Estadual nº 2.715/2010, publicado no Diário Oficial de 31/12/2010, Edição nº 31.823, que convalidou os atos administrativos da lavra do Comandante Geral da PM, referentes aos candidatos que participaram do Curso de Formação de Sargento 2010, amparados em liminar e o concluíram com rendimento satisfatório. 2- Configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, diante da possibilidade dos agravados serem despromovidos da graduação de 3º Sargento, mesmo após a devida convalidação do ato administrativo da lavra do Comandante Geral da PM, por Decreto Estadual; 3- É cabível a aplicação de multa por descumprimento da decisão judicial, uma vez demonstrada a responsabilidade do agravante. Todavia, tal determinação deve recair sobre o Estado do Pará, pessoa jurídica, em nome do qual age o Governador, já que este não é parte na ação; 4- Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido, apenas para determinar que a multa deverá ser suportada pelo Estado do Pará, em caso de descumprimento da tutela antecipada, no mais, mantendo-se o decisor. (Número do processo CNJ: 0005388-42.2014.8.14.0028 Número do documento: 2016.00820388-77 Número do acórdão: 156.720 Tipo de Processo: Agravo de Instrumento Órgão Julgador: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Decisão: ACÓRDÃO Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Seção: CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. AFERIÇÃO MÉDICA E FÍSICA NO CANDIDATO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS CFS/2009. PREENCHIDO OS REQUISITOS LEGAIS. 1-Das circunstâncias e dos fundamentos legais trazidos na petição inicial reproduzida nos autos, cotejados com os documentos que formam o presente instrumento, infere-se que restaram preenchidos os requisitos emanados do artigo 273, do Código de Processo Civil. 2-A verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restam demonstrados através dos documentos carreados os quais denotam que o agravado participou do Curso de Formação de Sargento amparado em liminar que posteriormente foi convalidada pelo Decreto Estadual nº 2.715/2010. 3- Recurso conhecido e desprovido (Número do processo CNJ: 0017762-43.2015.8.14.0000 Número do documento: 2016.00817650-46 Número do acórdão: 156.717 Tipo de Processo: Agravo de Instrumento Órgão Julgador: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Decisão: ACÓRDÃO Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Seção: CÍVEL).

Posto isto, conheço do recurso de apelação e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Em reexame necessário, mantenho a sentença em todos os seus termos.



Providencie a Secretaria as devidas retificações nos assentos, para deles constar que a remessa se dar também por reexame necessário.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º 3731/2015-GP.

Belém, 27 de março de 2017.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator